



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO Nº 72/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023 1DOC

ASSUNTO: Pregão Eletrônico.

DEMANDANTE: Setor de Licitações e Contratos.

DO RELATÓRIO

Trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, no município de Aracaju, com uso de cartões magnéticos ou com tecnologia SMART, em caráter contínuo e ininterrupto, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, fundamentado na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Ato da Presidência nº: 13/2021 de 23 de agosto de 2021; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

É o sucinto Relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Lei Complementar nº 169, de 16 de agosto de 2019, que dispõe, entre outros, sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Legislativo Municipal, descreve as competências da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, entre elas, examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Impede asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. À Coordenadoria de Controle Interno incumbe a análise dos aspectos técnicos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Diante do exposto essa Coordenadoria passa a examinar tecnicamente.

E assim, inicialmente, destaca-se a instrução processual com os seguintes documentos:

- 1) Documento de oficialização de demanda;
- 2) Cotação de Preços, Certidão de mercado, mapa comparativo e orçamentos;
- 3) Estudo Técnico Preliminar;
- 4) **Termo de Referência - Recomendamos verificar as seguintes redações:**
 - a) **Recomendamos verificar a redação** “6.2. Quanto à taxa de administração, sua apuração é decorrente de cotação de preço baseada nos orçamentos carreados aos autos, solicitados junto a empresas do ramo pertinente ao objeto, e preços praticados pela Administração pública, chegando-se a uma média **de 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento)**, assim, essa será considerada a taxa máxima de administração aceita nas propostas. Para a taxa de desconto a incidir sobre os preços dos combustíveis,” *(grifo nosso)*; **verificar a taxa informada no processo inicialmente 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento)**;
 - b) “8.10. As Redes de postos de abastecimento, pronta e equipada, para aceitar transações com cartões dos usuários em Aracaju, com pelo menos 8 (oito) postos com capacidade para **abastecer gasolina.**” **em comparação com a Redação constante no Item “2.7.1. Aracaju, pelo menos 08 (oito) postos com capacidade para abastecer gasolina, etanol e óleo diesel.” Do ETP e Item 4.10 da Minuta do Edital.** *(grifo nosso)*;
 - c) “7.3. Quaisquer propostas cujo valor seja inferior a **R\$ 519.200,00 (quinhentos e dezenove mil e duzentos reais)** corresponderão à oferta de percentual de desconto que incidirá sobre os valores dos combustíveis, por ocasião dos faturamentos.” **em comparação com a Redação constante no Item “14.1.2. O valor total anual mínimo estimado não pode ser inferior que R\$519.200,00 (quinhentos e dezenove mil reais), tendo em vista que a Taxa de Administração não poderá ser negativa” da Minuta do Edital.** *(grifo nosso)*;
- 5) Reserva de Dotação orçamentária;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- 6) Autorização para Abertura da Licitação: Recomendamos verificar que a fundamentação legal não se aplica ao processo em análise. “**Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013**, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju pelo **Ato 02/2022/CMA** de 31 de janeiro de 2022” (*grifo nosso*);
- 7) Minuta do edital, e seus anexos, que serão examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica conforme Parágrafo Único do Artigo 38, da Lei nº 8666/93.

O procedimento licitatório foi iniciado em razão de solicitação do Setor de Transporte, que apresentou suas demandas e solicitou despesa (Despacho 15- 784/2023), contendo, entre outros, as justificativas para os quantitativos dos objetos licitados para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, conforme especificações e quantidades discriminadas no documento de oficialização de demanda. Após despacho de determinação de pesquisas de preços, foi realizada cotação no mercado local e banco de preços, bem como foi realizada pesquisa de Preços ANP – Agência Nacional de Petróleo, as quais instrumentalizaram o mapa de cotação de preços e o termo de referência.

A previsão de dotação orçamentária e autorização da abertura do processo Licitatório restaram demonstradas nos autos, conforme determinação legal. O Pregoeiro e equipe de apoio foram nomeados através da Portaria nº 2472/2023. Com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, a minuta do edital e seus anexos serão submetidos a parecer jurídico.

Importante ressaltar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.

Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais:

Art. 167, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 167 São vedados: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 59, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964:

O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.

É o que entendemos e temos a informar no momento.

Aracaju, 21 de novembro de 2023.

Juliana Oliveira Nascimento Teles

Coordenadora de Controle Interno

Mat. 84466



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C20-4040-B233-CC85

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA NASCIMENTO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 21/11/2023 12:23:21 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/3C20-4040-B233-CC85>